



RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

RÁ%U: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

I – Evento 1177. Petição do GRUPO AMBIPAR a respeito de despachos contidos na decisão do evento 1095, em especial quanto ao seu item III, apresentando os esclarecimentos e apontamentos necessários quanto à documentação solicitada pelos credores BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BONDHOLDERS, BANCO ABC S.A. E OURIBANK S.A.

Ciência aos interessados.

À

II – Evento 1182. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Oliveira Trust”) e BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A. (“Banco Sumitomo”). Alegam convocação irregular da AGC, visto que inobservada a antecedência mínima de quinze dias do artigo 36 da LRF, bem como o reconhecimento, pelas recuperandas, de informações financeiras insuficientes, o que impediria a realização da AGC no dia designado, com primeira convocação em 25/08/2026.

Sobre aquela petição, as recuperandas se manifestaram no **evento 1191**

No que tange às informações financeiras insuficientes, a questão já foi tratada no item II da decisão do **evento 1095**. Não vislumbro fato novo a afastar a preclusão da matéria nesta instância. Este juízo já reconheceu a suficiência das informações para a continuidade do processo recuperacional, estando os credores livres para rejeitar o plano se assim lhes convier.

Quanto à adequação da convocação ao artigo 36 da LRF, tenho que foi observada a antecedência mínima, conforme destacam as recuperandas em sua petição, inclusive citando obra do Professor Sacramone, sãcio do escritório que patrocina as credoras impugnantes e que leva seu nome. Os quinze dias mínimos de antecedência da convocação podem incluir o dia da realização da assembleia. Aplica-se a regra geral do artigo 224 do CPC.

Acrescenta-se que sequer se vislumbra prejuízo que justifique a insurgência das credoras, eis que são ativas nos autos com acompanhamento de todos os atos processuais e há muito cientes da proximidade da AGC.

Assim, **indefiro o requerido e mantenho a AGC nas datas designadas.**

Â

III – Evento 1187. Apresenta-se o Dóculo RMA pela Administraçã Judicial Conjunta.

Ciência aos interessados e ao MP.

Â

IV – Evento 1190. Petição de ADDIANTE S.A. afirmando a existência de conflitos entre este processo e aquele que tramita perante a justiça estadunidense (Chapter 11), em especial em razão da celebração do *Restructuring Support Agreement* (“RSA”) em 9/7/2026, entre AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, AMBIPAR PARTICIPAÇÃO •ES E EMPREENDIMENTOS S.A., AMBIPAR LUX S. R.L., EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÃO •ES S.A. e ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÃO •ES S.A. e titulares de aproximadamente 53,8% do principal agregado das Green Notes. 9. Por força do RSA, os denominados *Consenting Holders*, com títulos de dívida nos Estados Unidos assumiram, perante as próprias devedoras, a obrigação de se utilizar de todos os seus créditos com direito a voto em favor do plano de recuperação judicial no Brasil e de não alterar ou retirar esses votos. Entende a peticionante que tal procedimento cria situação privilegiada para aquele grupo.

A rigor, a peticionante não narra propriamente conflito entre os processos de recuperação e do *Chapter 11*, mas convergência entre eles, na medida em que credores estariam atuando em um mesmo sentido em ambos os feitos. Não cabe ao juízo recuperacional se imiscuir nas motivações que levaram determinado credor ao voto em determinado sentido.

Cogita-se, apenas, eventual quebra da *par conditio creditorum*, caso tais credores estejam recebendo vantagem complementar às condições do plano. A peticionante não esclarece objetivamente, contudo, quais seriam tais benefícios, apenas dizendo que tais credores evitariam penalidades por não aderirem ao plano apresentado. Na medida em que aderiram ao RSA no limite de suas autonomias, isso definitivamente não representa qualquer violação à igualdade entre credores.

Portanto, não vejo motivo suficiente para obstacularizar a AGC designada ou excluir os votos daqueles credores.

Por sua vez, no que tange ao cômputo dos votos dos aderentes ao RSA em apartado, salienta-se que não localizei, nos autos, qualquer documento que os identifique, não sendo possível atribuir tal tarefa à AJ sem lastro documental hábil e com base em mera alegação da peticionante.

Assim, mantenho a AGC designada.

Sem prejuízo, digam os interessados, recuperandas, AJ e Ministério Público.

À

V – Evento 1194. Petição de OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“Oliveira Trust”), requerendo a segregação dos créditos, sem controvérsia sobre valor ou classificação, por emissão de debêntures, como constava da relação apresentada pelas recuperandas (**evento 89, OUT12**), para que cada comunhão de debenturistas possa exercer autonomamente seus direitos na assembleia geral de credores designada. Requer, ainda, que, para fins do quórum previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o voto exercido pela Oliveira Trust seja computado por cabeça de cada investidor por ela representado, e não como um único voto por agente fiduciário ou por emissão.

O pedido se alinha a entendimentos anteriores deste juízo, por ocasião das individualizações dos créditos representados por *notes* decorrentes de títulos emitidos pelas recuperandas, que buscaram legitimar a vontade dos verdadeiros titulares dos créditos concursais.

Assim, defiro o requerido. À AJ para que observe a segregação por emissão para fins de participação e votação na AGC, retificando a lista de credores, autorizado o registro dos votos separadamente, podendo o voto exercido pela Oliveira Trust seja computado “por cabeça” de cada investidor por ela representado, e não como uma única cabeça por agente fiduciário ou por emissão, excluindo da respectiva base os investidores que tenham concluído o procedimento de individualização e eliminadas eventuais duplicidades.

Fica desde já autorizado que assim se faça em casos similares.

À

VI – Evento 1195. Petição de DIREITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Direitos FIDC”) comunicando que o Banco BTG Pactual S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45 (“BTG”), cedeu e transferiu parte dos créditos detidos em face do Grupo Ambipar, decorrentes da 6ª Emissão de

Debitores da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. e da 3ª Emissão de Debitores da Environmental ESG Participações S.A., em favor do Direitos FIDC. Requer a retificação do QGC.

Ciência AJ e, se for o caso, retifique-se.

À

VII – Eventos 1198, 1199 e 1201. Ofícios expedidos pela Justiça do Trabalho com informações a respeito de depósitos judiciais.

Ciência aos interessados.

À

VII – Eventos 1188, 1189, 1192 e 1202. Deixo de apreciar as petições de habilitação/divergência de crédito, vez que, finda a fase administrativa, tais requerimentos devem ser distribuídos por incidente próprio, conforme se fez constar no **item XII da decisão do evento 126.**

À

VIII - Relativamente a diversas petições de cadastramento de advogados nos autos, **reitero** o que restou decidido na decisão do **evento 126, item XVI:**

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

À

IX - Por esta decisão, foram analisadas as pendências até o **Evento 1202.**

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE CASTRO GOMES, Juiz de Direito**, em 24/08/2026, às 15:13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004552743v3** e o código CRC **c10f9f16**.

À

À

3014764-58.2025.8.19.0001

190004552743.V3